



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento Licitatório nº 072/2022

Pregão Eletrônico nº 045/2022

Objeto: Aquisição de Móveis e Eletrodomésticos em Geral para atendimento a Demanda das Secretarias Municipais de Pimenta/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **Rafael Mateus Elias** contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa no item 24 motivo de o produto ofertado não atender a especificação do edital.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito no Decreto Municipal nº 2.584/2021 o qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso. As razões recursais foram recebidas, na plataforma, no prazo legal e disponibilizadas ao (s) licitante (s) concorrente (s) para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 2.584/2021, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.

A Administração Pública por outro lado, nos termos do Decreto Municipal nº 2.584/2021 tem o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso:

“Art. 45. Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, a Administração Municipal, terá o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso interposto”.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que nenhuma da (s) licitante (s) concorrente (s) apresentou (aram) contrarrazões, nos termos e prazo legal.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o (a) pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem ferindo o princípio da legalidade e causem insegurança jurídica ao pregoeiro e prejuízos à administração.

Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir a proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Veja-se que no caso concreto, a licitante **Rafael Mateus Elias** apresentou catálogo para o item 24 conforme convocação, bem como assim, após verificação pelo setor requisitante foi verificado que o produto não atendeu a especificação do edital e termo de referência especificamente pela **potência maior que o solicitado**.

Para verificarmos melhor, vejamos o que diz a especificação do item 24 em referência:

*“Item 24 - PURIFICADOR DE ÁGUA refrigerado, Natural e Gelada, com proteção antibacterias, Sistema de refrigeração Eletrônico, Branco, filtro Troca Fácil composto de carvão ativado. **Potência: 66W, acionamento***



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

mecânico, ligado na rede de água. Funções: Purificar e Refrigerar. Alimentação: Bivolt". Grifos nossos.

Na análise detida das alegações da recorrente, nas razões recursais, verifica-se que a insurgência da licitante **Rafael Mateus Elias** é contra a decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta do item 24 a qual ofertou produto com característica superior ao exigido no edital e termo de referência especificamente a potência de 85W.

Após recebimento das razões recursais e de posse do catálogo para fundamentação da decisão no recurso, é possível certificar que o produto apresentado na proposta da licitante **Rafael Mateus Elias** de fato atende ao exigido no edital e termo de referência pois apresenta todas as características solicitadas e que a potência apresentada acima do solicitado torna o produto superior ao exigido no instrumento convocatório, devendo o pregoeiro alterar sua decisão e classificar a proposta no item 24 da licitante **Rafael Mateus Elias**.

A decisão de desclassificação da proposta no item 24, emitida pelo pregoeiro no dia da sessão, se baseou em análise técnica equivocada, caso em que, a decisão de classificação da proposta será alterada para declará-la classificada para o item 24 da licitante **Rafael Mateus Elias**.

Como se vê, a desclassificação da proposta se deu com base em análise técnica equivocada, o que fere a isonomia e o caráter competitivo do certame, devendo o pregoeiro alterar sua decisão para cumprimento do princípio da legalidade se pautando, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por outro lado, aplica-se ao caso, o princípio da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.

Referido princípio, impõe à Administração Pública o dever de proceder a revisão de seus atos equivocados. In casu, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências.

O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, com a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 e 346, STF, que assim dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

O recurso apresentou argumentos suficientes para modificar o andamento do julgamento da licitação e a Administração, na figura do Pregoeiro, não poderia ficar inerte diante deles.

Assim, face ao exposto, este pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa **Rafael Mateus Elias** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral, alterando a decisão que desclassificou a proposta do item 24.**

E com isso, o prosseguimento do certame, dar-se-á pela plataforma de Pregão Eletrônico, com conhecimento desta decisão a todos os licitantes.

Pimenta/MG, 04 de novembro de 2022

Irineu Silva Júnior
Pregoeiro